



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20232700200004 BPM 26550  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 025/2024  
**RECORRENTE** : AMAZONBIO – IND. E COM. DE BIODIESEL DA  
AMAZÔNIA LTDA. E FPE.  
**RECORRIDA** : FPE E AMAZONBIO – IND. E COM. DE BIODIESEL DA  
AMAZÔNIA LTDA..  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE  
CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 181/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN  
**DADOS DA** :  
**INTIMAÇÃO**

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo, beneficiado por regime especial concessivo de créditos presumidos de ICMS, não atender ao disposto no Item 3 do Anexo Único à Instrução Normativa Nº 005/2012/GAB/CRE, vigente até 10/09/2018 e nem ao Item 1 da Parte 1 do Anexo Único à IN 33/2018, a partir de 11/09/2018. O descumprimento ocorreu em 45 (quarenta e cinco) meses de apuração contidos no período fiscalizado abrangido nesta auditoria. Foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória de 20 (vinte) UPF/RO por mês de referência, totalizando assim 900 (novecentas) UPF/RO.

Foram indicados para a infringência os art. 33 do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) c/c o Item 1 do Anexo Único à IN 033/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “d” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 23/03/2023 conforme fl. 01, apresentou peça defensiva em 27/04/2023 (fls. 01-02 e 01-06). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 01-06 dos autos. A decisão singular foi notificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento YJ



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

743050989 BR em 20/12/2023, conforme fl. 03. Foi intimado, também, via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET em 11/12/2023, fls. 01-03.

O Recurso de ofício versa que a impugnante não cometeu nenhuma transgressão fiscal, já que não há exigibilidade normativa de se proceder à escrituração dos registros C195 e C197.

O autuante trouxe sua Manifestação fiscal contrária a decisão singular e ao Despacho pois é contrário ao disposto na IN 033/2018//GAB/CRE.

O Sujeito passivo traz seu Recurso Voluntário em 05/03/2024 (fls. 01-06). Traz da tempestividade, da breve síntese dos fatos, do prosseguimento do julgamento improcedente do AI as declarações devidas a Fisco e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo deixou de preencher os campos C195 e C197 do SPED ocorrido em 45 meses de apuração com multa de 20 UPF por mês. O recurso de ofício foi cientificado por via postal YJ 743050989 BR em 20/12/2023. Foi apresentado Recurso Voluntário em 05/03/2024.

**O Recurso de Ofício** traz que a impugnante não cometeu nenhuma transgressão fiscal, já que não há exigibilidade normativa de se proceder à escrituração dos registros C195 e C197.

O Autuante apresentou sua Manifestação Fiscal informando que a decisão se ampara no Relatório de Diligência Nº 52/2023, expedido por auditor da GEFIS. O relatório conclui que “para empresas com benefício de crédito presumido via CONDER (Lei 1558/05), não há obrigatoriedade de detalhamento por documento fiscal,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

tampouco existe código de ajuste a ser informado nos Registros C195 E C197. O Crédito presumido é informado no registro E111, nos termos relatados no tópico 1.1.”

Contudo, na condição de auditor autuante, em nosso entendimento tal argumento é contrário ao disposto na IN 033/2018/GAB/CRE e necessita ser impugnado:

Anexo Único da Instrução Normativa nº 033/2018/GAB/CRE  
EFD – Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para  
Contribuintes do Estado de Rondônia

PARTE 1 (Renomeado pela IN 9/20 e feitos a partir de  
1º.03.2020)

**1. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM CRÉDITO PRESUMIDO**

As notas fiscais de saída que tiverem crédito presumido devem ser escrituradas da seguinte forma:

C100 – Escriturar a nota fiscal normalmente. (Fidelidade ao documento fiscal)

C170 – Escriturar os itens normalmente conforme orientações do guia prático.

C190 – Escriturar normalmente conforme orientações do guia prático.

C195 – Criar um registro C195 com uma observação do lançamento. (Ex.: Crédito Presumido)

C197 – Criar somente um registro para cada documento fiscal, preenchendo da seguinte forma: COD\_AJ: INFORMAR O CÓDIGO DE AJUSTE RELATIVO AO CRÉDITO PRESUMIDO; DESCR\_COMPL\_AJ: CRÉDITO PRESUMIDO COD\_ITEM: NÃO INFORMAR VL\_BC\_ICMS: VALOR DA BASE DE CÁLCULO USADA PARA APLICAR O CRÉDITO PRESUMIDO ALIQ\_ICMS:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ALÍQUOTA APLICADA NA OPERAÇÃO VL\_ICMS: VALOR DO ICMS A SER CREDITADO VL\_OUTROS: NÃO INFORMAR

A soma do campo VL\_ICMS dos registros C197 com código de ajuste relativo a crédito presumido deverá ser somada ao campo 07 VL\_AJ\_CREDITOS do registro E110.

\*\*\* Não deverá mais ser informado ajuste no registro E111.

\*\*\* Os demais registros devem ser preenchidos conforme orientação do Guia Prático.

**Em nossa rotina de auditor fiscal autuante, temos encontrado diversas outras EFD's com os registros devidamente preenchidos nos blocos C195 e C197 em condição análoga ao do sujeito passivo. Assim, manifestamo-nos pela integralidade da exigência do crédito tributário originalmente lançado no AI. Diante do exposto, encaminhamos o presente para a continuação do julgamento em Segunda Instância Administrativa.**

O Recurso Voluntário apresentou da tempestividade, da breve síntese dos fatos, do prosseguimento do julgamento improcedente do AI as declarações devidas a Fisco e do pedido.

Diz que o Recurso é tempestivo. Explica a autuação e todo o procedimento adotado até aquele momento. A autuação foi declarada improcedente e foi apresentado Recurso de Ofício.

As razões expostas no Recurso de Ofício pela Recorrida não trazem nenhum fato novo ou argumento que possa ser utilizado como subsídio para reforma da decisão de primeira instância, pois, a Requerente jamais deixaria de comprovar ou declarar no SPED Fiscal.

Ao contrário do que afirma a Recorrida, conforme entendimento expressado pelo Sr. Auditor Fiscal ao qual o preenchimento se refere exclusivamente as compras de ativo imobilizado, onde usufruímos do incentivo fiscal para o Diferencial de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Alíquota (DIFAL) do ICMS, por este motivo os blocos C195 e C197 direto no SPED Fiscal.

**Anteriormente estava-se tratando sobre o C170, ao qual escrita os itens normalmente conforme orientações do guia prático para as notas fiscal de saída, a Requerente realizou e vem mostrando as devidas memórias de cálculo dos últimos 5 (cinco) anos da apuração do incentivo Fiscal.**

Por esta razão, vem neste Recurso de Ofício interposto pela Recorrente pronunciar sobre o C195 e C197 tratados pela Instrução Normativa nº 033/2018, ou seja, criando-se demasiados motivos para penalizar e confiscar de fato o valor imputado a Requerente.

A multa imposta contra o contribuinte autuado é de caráter totalmente confiscatório, sendo vedado pela Constituição Federal conforme art. 150, IV, razão pela qual o Auto de Infração deve manter-se indeferido para a cobrança e autuação do valor.

Portanto, fica evidente a improcedência do Auto de Infração no valor exorbitante imposto, uma vez que foram apresentadas todas as razões de fato expostas e fundamentadas minuciosamente em primeira instância e de acordo com as normas.

Assim, a Recorrida reitera por completo as razões apresentadas em sua defesa administrativa, as quais foram acolhidas em primeira instância, requerendo a manutenção da improcedência do Auto de Infração.

À vista do exposto, a Requerente apresenta sua manifestação ao RECURSO DE OFÍCIO interposto, a qual deverá ser RECEBIDA, a fim de que seja CONHECIDA, e, ao final, ACOLHIDA, no sentido de que seja mantida a r. decisão de primeira instância administrativa que JULGOU IMPROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Entretanto, caso assim não entenda, o que se admite apenas por argumentar, requer que seja aplicada redução na respectiva multa, considerando que se trata de equívoco somente quanto ao preenchimento de obrigação acessória de acordo com a documentação comprobatória.

Requer, ainda, que todas as intimações decorrentes deste procedimento sejam realizadas na pessoa dos advogados

, inscrito na OAB/SP sob o nº .

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa em primeira instância.

**A Decisão Singular** decidiu pela improcedência. Trouxe que ao tomar conhecimento do conteúdo da defesa diligenciei junto à GEFIS/CRE para que esta informasse sobre a procedência do argumento defensivo quanto à eventual impossibilidade de escrituração dos registros fiscais C170 e suas consequências nos registros C195 e C197. Como resultado me sobreveio o Relatório de Diligências nº 52/2023, o qual faz parte deste e-PAT.

O auditor que procedeu às diligências informa que o impedimento de registro C170 se dá quando não efetuado o Registro C176, que se refere a ressarcimento do ICMS-ST. O caso em tela não se refere ao “ICMS – Substituição Tributária”, nem a “ressarcimento”, então o argumento da defesa cai por terra.

Sobre os Registros C195 e C197, em relação os quais recai a acusação fiscal de omissão, as diligências concluem que não são obstaculizados pela ausência do registro C170. O Relatório informa, ainda, que cabe a cada legislação estadual prever a exigibilidade desses registros: “Outrossim, os registros C195 E C197 passam a ser obrigatórios de acordo com a exigência de cada legislação estadual, desde que haja código de ajuste vinculado ao documento fiscal para operação. Vale ressaltar que esses registros serão informados independente de existir um registro C170.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As diligências realizadas pela GEFIS aduzem que para exigência de tais registros a Administração Tributária teria que criar códigos de ajustes nas tabelas de operações, o que não teria ocorrido até o presente momento: “Significa dizer, que o contribuinte somente passa a ser obrigado a tal registro a partir do momento que a Administração Tributária cria um código de ajuste na citada tabela para a operação. O caso sob análise trata dos benefícios tributários do CONDER, para os quais a legislação não prevê nenhum código de ajuste via documento fiscal na tabela 5.3.”

O relatório informa também que o benefício fiscal de crédito presumido por incentivo (CONDER) deve ser lançado diretamente no Bloco E da EFD, sob registro E111. “Verifica-se que o crédito presumido do CONDER é lançado pelo montante mensal, no Registro E111, via ajuste a crédito na apuração, de acordo com o projeto (implantação, ampliação ou modernização). Resta, portanto, afastada qualquer obrigatoriedade de registro do crédito presumido do CONDER nos Registros C195 e C197 das notas fiscais de saída.” ... “Ademais, para empresas com benefício de crédito presumido via CONDER (Lei 1558/05), não há obrigatoriedade de detalhamento por documento fiscal, tampouco existe código de ajuste a ser informado nos Registros C195 e C197. O Crédito presumido é informado no registro E111, nos termos relatados no tópico 1.1.”

A acusação fiscal é justamente substanciada no fato de que a impugnante teria escriturado os créditos presumidos diretamente no registro E111, sem detalhar as notas fiscais nos registros C195 e C197.

Resta, pois, que a impugnante não cometeu nenhuma transgressão fiscal, já que não há exigibilidade normativa de se proceder à escrituração dos registros C195 e C197.

**Foi acostado no PAT:** DFE 20212500200018, fl. 02, Relatório de Entrega de Declarações Mensais – EFD/ICMS, fl. 03, Notificação – Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 04-05, Solicitação da Prorrogação de DFE e Termo de Prorrogação,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

fls. 06-07, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico, fls. 08-12, Relatório Fiscal, fls. 13-28, Termo de Encerramento, fls. 29-31 e Conta Corrente do Contribuinte, fls. 32.

**Razões da Decisão.**

A decisão singular não merece reparos.

O Autuante em sua Manifestação Fiscal traz a IN 033/2018/GAB/CRE e cita seu Anexo. Ela institui o Manual de Orientações de Escrituração Fiscal Digital – EFD, porém não é tudo que está lá é obrigatório como faz crer o Autuante, diversas funcionalidades são lançadas e alteradas a título de facilitar a fiscalização / prioridade do Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O Despacho é autoexplicativo e conclusivo e demonstra como se encontra o uso e cobrança do devido campo.

As Empresas beneficiárias de Crédito presumido do CONDER (Lei 1558/2005) tem que fazer o registro do benefício fiscal no SPED/Fiscal. Elas têm que registrar as notas fiscais de saídas sem demonstrar qualquer benefício fiscal.

Para fazer esse registro, é feito uma conta de ajuste à crédito na conta de débito.

Foi apresentado como os dispositivos supostamente infringidos o Item 3 – da IN 005/2012 e o seu sucessor, Item 1 da IN 33/2018, os quais tratam dos registros de notas fiscais de saída com crédito presumido.

**É possível observar que os dispositivos trazem consigo o detalhamento de como devem ser escrituradas as notas fiscais de saída que possuam crédito presumido lançado via Código de Ajuste vinculado ao documento fiscal, tabela 5.3 - Ajustes e informações de valores provenientes de documento fiscal, os quais são detalhados nos registros C195 e C197.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Significa dizer, que **o contribuinte somente passa a ser obrigado a tal registro a partir do momento que a Administração Tributária cria um código de ajuste na citada tabela para a operação.**

O caso sob análise trata dos benefícios tributários do CONDER, para os quais a legislação não prevê nenhum código de ajuste via documento fiscal na tabela 5.3.

Na verdade, há previsão de código de ajuste lançado direto na Apuração (Bloco E), registro E111 da EFD, conforme tabela 5.1.1, na seguinte ordem:  
Código de Ajuste – Descrição – Vigência:

RO020004	PIT - Crédito Presumido - implantação
RO020005	PIT - Crédito Presumido - ampliação ou modernização
RO020009	Restituição de ICMS (artigos 901 a 908 do RICMS/RO) - Valor a crédito
RO020010	PIT - Crédito Presumido - atividade industrial e comercial - implantação
RO020011	PIT - Crédito Presumido - atividade industrial e comercial - ampliação e modernização

Verifica-se que o crédito presumido do CONDER é lançado pelo montante mensal, no Registro E111, via ajuste a crédito na apuração, de acordo com o projeto (implantação, ampliação ou modernização).

**Resta, portanto, afastada qualquer obrigatoriedade de registro do crédito presumido do CONDER nos Registros C195 e C197 das notas fiscais de saída.**

Cabe, entender que na própria leitura do documento citado pelo Autuante observa a regra aqui explicada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O registro C170 só é permitido quando houver um registro C176, em decorrência do registro de operações específicas que ensejam ressarcimento de ICMS ST.

**Os registros C195 e C197 passam a ser obrigatórios de acordo com a exigência de cada legislação estadual, desde que haja código de ajuste vinculado ao documento fiscal para operação. Vale ressaltar que esses registros serão informados independente de existir um registro C170.**

Como demonstrado acima, não há ainda essa obrigatoriedade no Estado de Rondônia.

O autuante não demonstrou ou provou, nos autos, que haveria obrigatoriedade de utilização dos registros C195 e C197 nos meses autuados.

Assim, tendo a ação fiscal sido desconstituída, comprovada com documentos apresentados o comportamento correto do sujeito passivo e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo autuante, concluo pela improcedência.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntários interpostos negando-lhes o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2025.

***Roberto V. A. de Carvalho***

**RELATOR/JULGADOR/**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO : 20232700200004 - E-PAT: 026.550**  
**RECURSO : DE OFÍCIO N° 025/2024**  
**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA : AMAZONBIO – IND. E COM. DE BIO. DA AMAZ. LTDA**  
**RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**

**ACÓRDÃO N° 024/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não tem a obrigação de utilizar os registros C195 e C197, uma vez que o registro específico para empresas optantes do CONDER é o ajuste no E111. Manutenção da decisão singular de improcedência do auto de infração. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**

Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

, Data: **03/04/2025**, às **10:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 247/2025 , relativa a sessão realizada no dia 21/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 21/03/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal,**

, Data: **03/04/2025**, às **10:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.